



DIVISÃO DE LICITAÇÕES/ALRN

Proc. 393/2020

Fls. _____

Rub. _____

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 393/2020

ASSUNTO: Interposição de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO: 017/2020-ALRN

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: Edital. Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação Prévia. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. MÉRITO IMPROVIDO.

01. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, S/N, Cidade Alta, Natal/RN, por meio de seu Pregoeiro, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993; responde à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta, de forma tempestiva, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº03.173.828/0001-30, encaminhada por e-mail.

02. O edital do presente certame tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE

03. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme item 20.1 do Edital, onde assim pronuncia:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

04. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 08 de outubro de 2020 e a peça impugnatória foi encaminhada, por e-mail, em 28 de setembro do corrente ano.

II - DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

05. Nas razões, para a sustentação do seu pleito, a impugnante **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. – EPP**, argumenta, em síntese, que:

- a) admissão da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 017/2020, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa;
- b) revisão da exigência de seguro para os veículos locados, informando que a franquia do mesmo será sob a responsabilidade do CONTRATANTE, haja vista que não se pode imputar à contratada a franquia do seguro dos veículos locados em decorrência da execução dos serviços, objeto deste contrato, uma vez que os condutores dos veículos serão indicados pelo Contratante e serão esses de sua responsabilidade; e
- c) fazer constar no Edital os valores a serem segurados por ocorrência.

III – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

06. *Ratio Legis*, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder a presente impugnação.

07. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

08. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, **obrigatoriamente**, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

09. Dito isto, passamos aos questionamentos e afirmações feitas pela empresa em sua peça impugnatória.

10. Conforme observado numa análise perfunctória, a empresa impugnante trata das exigências do edital como ilegais, referindo-se a uma suposta restrição a competitividade, porém, os argumentos apresentados não merecem prosperar, uma vez que o edital em comento foi elaborado rigorosamente em observâncias aos princípios norteadores da administração pública sem ferir qualquer princípio da ampla concorrência.

11. Em seu recurso, a empresa IMPUGNANTE deixa claro a necessidade de assegurar a frota veicular, contudo, a empresa refere-se que o edital fere o princípio da competitividade quando a administração solicita que os veículos locados sejam assegurados pela contratada.

12. Ora! A administração pretender pagar por um serviço (locação de veículos), onde previamente deixa claro em seu edital todas as condições de competitividade e igualdade dos licitantes. Não devemos aferir qualquer juízo de valor quanto a restrição de disputa, isonomia, transparência ou qualquer outro apontamento nesse sentido.

13. Esclarecemos ainda que, o serviço de locação com seguro foi exigido por esta administração por ser usual, rotineiro, frequente, costumeiro, corriqueiro em qualquer empresa de locação de veículos.

14. Desenvolvendo esse raciocínio, estendo-me em dizer que o Termo de Referência, anexo I do Edital, foi encaminhado à diversas empresas no intuito de verificar o preço praticado no mercado para contratação pretendida a esta licitação, com as mesmas condições do futuro pregão, ou seja, **locação com seguro.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

15. A previsão da franquia ser de obrigação da empresa contratada encontra-se previsto no documento referido anteriormente o qual os participantes da pesquisa mercadológica ofertaram propostas cientes de tal obrigação. Ou seja, no preço estimado por esta administração encontram-se inclusos todos os custos decorrentes da execução futura do objeto.

16. Ressalta-se que a previsão encontra-se em diversas passagens do edital conforme podemos ver a seguir:

3.4. Quando solicitado(s), o(s) veículo(s) deverá(ão) ser(em) entregue(s) no ANEXO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN – DIVISÃO DE TRANSPORTES, localizado na Rua São Tomé, nº 398, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-030, no horário das 08h às 15h horas, de segunda a quinta-feira e de 08h às 13h na sexta-feira, exceto nos feriados e dias facultativos, correndo por conta da CONTRATADA todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, decorrentes do fornecimento.

3.14. Todos os seguros inerentes aos veículos locados serão, exclusivamente, de responsabilidade da CONTRATADA, inclusive a franquia.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

17. Sabemos que não cabe à esta administração interferir no livre comércio, só não podemos modificar as regras do edital que foi analisado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, com o único intuito de beneficiar a empresa impugnante, haja vista, que a previsão aqui impugnada é inclusive utilizada nos contratos atuais e que em momento algum foi fruto de discurso.

18. Cabe a licitante analisar se tem qualificação econômica que suporte a contratação no período previsto no Edital de 36 (trinta e seis) meses, cumprindo as obrigações e exigências previstas no Instrumento Convocatório.

19. No tocante a apresentação de orçamentos detalhados, com o advento do Decreto Federal n. 10.024 de 2019, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, **possuirá caráter sigiloso** e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, sendo fundamentado no § 3º do art. 7º



DIVISÃO DE LICITAÇÕES/ALRN

Proc. 393/2020

Fls. _____

Rub. _____

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o qual será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

IV – DO MÉRITO

20. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação, por ter sido apresentado no prazo legal e, no mérito, decidem por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos iniciais do edital.

Natal/RN, 30 de setembro de 2020.

Thiago Rogério de Melo Jácome
Pregoeiro da AL/RN